



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.722039/2017-01
ACÓRDÃO	2101-003.653 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE GUABIRUBA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/11/2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente dos recursos voluntários, apenas no que tange à tempestividade, e na parte conhecida, negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos por MUNICIPIO DE GUABIRUBA (e-fls. 1546/1563) e pelo responsável solidário MATIAS KOHLER (e-fls. 1570/1583) em face do Acórdão nº. 16-84.891 (e-fls. 1508/1524) que julgou a Impugnação improcedente, mantendo-se o crédito tributário.

Em sua origem, trata-se de processo relativo à aplicação de multa isolada, no percentual de 150% dos valores compensados indevidamente, tendo em vista a falsidade das declarações (Gfip – Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social) analisadas nos processos nº 13971.723428/2016-64 e nº 13971721299/2017-51, que estão sendo analisados nesta oportunidade.

As compensações sofram glosadas pelos Despachos Decisórios (DD) nº 184/2017 (e-fls. 143/151) e nº 185/2017 (e-fls. 152/162), exarados pela SAORT/DRF de Blumenau/SC, em razão de compensação realizada antes do trânsito em julgado, e compensação de créditos prescritos ou inexistentes.

A fiscalização considerou que o Sr. Matias Kohler, prefeito da municipalidade ao tempo das compensações glosadas/entrega das declarações tidas por falsas, teria agido de forma ilícita, com afronta à legislação tributária, como nos casos de sonegação fiscal e/ou falsificação de documento público, de modo que foi considerado responsável solidário pelos créditos tributários devidos pelo contribuinte, com fundamento no art. 135, II, do CTN.

Conforme Avisos de Recebimento – AR, e-fls. 230/231, a ciência do presente Auto de Infração se deu em 26/07/2017, por ambos os responsáveis, que apresentaram Impugnação (e-fls. 236/295), considerada como petição conjunta (tendo em vista ter sido assinada pelo Prefeito), defendendo o direito aos créditos indicados às compensações, repetindo as razões de mérito apresentadas nos outros processos, e questionando a aplicação da multa isolada no patamar de 150%, sustentando que não pode ser considerada dolosa as compensações realizadas ao amparo das decisões judiciais emanadas pelos tribunais pátrios; alega ainda a inexistência de má-fé e do caráter confiscatório da multa isolada e requer a redução da multa para o percentual de 20%.

Sobreveio o julgamento das Impugnações, tendo sido proferido Acórdão nº. 16-84.891 (e-fls. 1508/1524), que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/11/2015

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. GLOSA.

Compensação é o procedimento facultativo através do qual o sujeito passivo se ressarcie de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e nº Código Tributário Nacional - CTN, os valores indevidamente compensados devem ser glosados.

Dois são os caminhos possíveis para uma regular compensação tributária em âmbito federal: 1) o contribuinte ostenta direito creditício decorrente de recolhimentos ao erário em desacordo (não há previsão) com a legislação vigente, ou em valores comprovadamente superiores ao quantum devido; 2) o contribuinte é detentor de tutela jurisdicional – transitada em julgado – outorgando-lhe direito à compensação e, em tal caso, deverá, imprescindivelmente, habilitá-lo previamente junto à Administração Tributária competente.

MULTA. DECLARAÇÃO FALSA DE COMPENSAÇÃO EM GFIP.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual de 150% e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2012 a 30/11/2015 PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

A apresentação de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário até o encerramento da fase administrativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/11/2015

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA QUANDO HÁ IDENTIDADE DE OBJETOS.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação de regência do processo de determinação e exigência de créditos tributários da União determina que as intimações sejam feitas com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, não havendo previsão de encaminhamento para em endereço diverso, nem mesmo para o escritório dos procuradores do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às e-fls. 1530, foi apresentada petição de inexatidão material, por meio da qual solicitou-se os esclarecimentos sobre a decisão:

- 1) Não há pronunciamento do v.Órgão Julgador acerca do Sujeito Passivo Solidário, Sr. Matias Kohler, CPF nº 376.148.359-72. Mais especificamente, para a adequação execução de julgamento, há necessidade de esclarecimento se a impugnação apresentada (de fls.236/295) é (ou não)conjunta, de modo a saber se o referido sujeito passivo solidário é (ou não) revel.
- 2) Há ausência de pronunciamento desse v. Órgão Julgador com relação às medidas a serem tomadas por este Órgão Preparador a respeito da matéria constante do parágrafo “5.3”, e, também, das outras matérias referidas nos parágrafos “8 a 8.7”, essas últimas reunidas sob o subtítulo “Da Renúncia ao Contencioso Tributário”, notadamente sobre o cabimento (ou não) da necessidade de serem as aludidas matérias apartadas, para cobrança imediata, dada a falta de pronunciamento desse e. colegiado, na ordem de intimação, nesse sentido.

Em 03/11/2020 foi proferido o Despacho nº 8 (e-fls. 1531) com esclarecimentos:

1. Em resposta aos questionamentos apresentados no Despacho de fls. 1530, não se verifica a ocorrência de inexatidão material no Acórdão nº 16-84.891 (fls. 1508/1524). Apenas para subsidiar o órgão preparador, tecem-se as observações abaixo sobre os assuntos específicos questionados.
2. Inicialmente, tendo o Prefeito assinado a Impugnação, entende-se que a peça de defesa foi apresentada conjuntamente pelos dois sujeitos passivos (Município de Guabiruba e Prefeito), não havendo que se falar em revelia do responsável solidário. Nota-se que, por força do art. 5º da IN RFB nº 1.862/18, a impugnação apresentada por apenas um dos autuados acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais sujeitos passivos.
3. Tanto a matéria citada no item 5.3, quanto a responsabilidade solidária atribuída ao Prefeito, deixaram de ser contestadas pelos sujeitos passivos, motivo pelo qual não se tornaram controvertidas e não foram analisadas no voto. Destaca-se que compete ao órgão julgador delimitar a matéria controvertida que será objeto de julgamento, não sendo necessária a identificação pontual de todas as matérias que deixaram de ser analisadas em razão da inércia dos sujeitos passivos.
4. A renúncia ao contencioso administrativo tratada nos itens 8. a 8.7. implica na impossibilidade de discussão administrativa acerca da natureza indenizatória das verbas discutidas em Ação Judicial própria, vez que a decisão definitiva proferida no âmbito judicial deverá, oportunamente, ser observada e aplicada aos processos administrativos afetados. A natureza indenizatória de tais verbas constitui um dos argumentos apresentados pelos sujeitos passivos para combater a multa aplicada no presente processo. A renúncia de sua discussão administrativa não impede o prosseguimento do contencioso administrativo

acerca da aplicabilidade da multa lançada em relação aos demais argumentos aventados na peça de defesa e apreciados no acórdão.

O Município foi cientificado do resultado de julgamento em 10/12/2020, pela via postal, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 1539). Matias Kohler foi cientificado do resultado de julgamento em 09/12/2020, pela via postal, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 1540).

Em 18/01/2021 foi lavrado Termo de Perempção (e-fls. 1541), tendo em vista que o Município ou Matias Kohler não teriam apresentado recursos voluntários.

Em 05/02/2021, foram apresentados os Recursos Voluntários pelo Município (1546/1563) e por Matias Kohler (e-fls. 1570/1583), em petições de idêntico teor, que reiteram os argumentos anteriormente apresentados em Impugnações, e defendem a tempestividade dos recursos, sustentando que não teria sido possível a apresentação de recursos em momento anterior em razão da transição dos prefeitos e impossibilidade de acesso aos processos.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Tempestividade

Como se verifica dos avisos de recebimento dos Correios (e-fl. 2359), os recorrentes foram intimados da decisão de piso, por via postal, nos dias 09/12/2020 (Matias Kohler) e 10/12/2020 (Município de Guabiruba).

Não visualizo qualquer mácula nas intimações realizadas. Consta nos autos os Avisos de Recebimento com os endereços do domicílio tributário dos contribuintes, a assinatura do recebedor e seu documento de identificação, bem como carimbo atestando a data da entrega, em conformidade com a data manuscrita.

Como é cediço, por força do art. 5º, do Decreto n. 70.235/72, na contagem dos prazos no processo administrativo tributário, exclui-se o dia de início e inclui-se o de vencimento. Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição (dia útil subsequente).

Assim, o prazo de 30 dias previsto no art. 33, do mesmo Decreto n. 70.235/72, para Matias Kohler teve início no dia 10/12/2020 (quinta-feira), encerrando-se no dia 08/01/2021 (sexta-feira). Para o Município, o prazo de 30 dias teve início no dia 11/12/2020 (sexta-feira), encerrando-se no dia 09/01/2021 (sábado) e transferindo-se para o dia 11/01/21 (segunda-feira).

Ocorre que os recursos voluntários somente foram apresentados no dia 05/02/2021, restando, portanto, intempestivos.

A alegação de que os recursos deveriam ser considerados tempestivos em razão da transição dos prefeitos e atualização nos cadastros da Receita Federal não procede. Como se viu, as intimações se deram ainda em 2020, e o acesso ao processo bem como o protocolo dos recursos poderiam ter sido promovidos por outras formas, como diretamente nos estabelecimentos da Receita Federal.

2. Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente dos Recursos Voluntários, apenas no que tange à tempestividade e negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa